



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 128-77.2016.6.21.0148

Procedência: GIRUÁ-RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO -
OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL -
PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR),
ELTON MENTGES e FÁTIMA ANISE ROGRIGUES EHLERT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL.
EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. 1.** Configurada a
veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em
comitê eleitoral. **2.** Multa fixada dentro do limite legal. **Parecer
pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUITO
MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR), ELTON MENTGES e FÁTIMA ANISE
ROGRIGUES EHLERT (fls. 64-71) contra a sentença de primeiro grau (fls. 46-49
e fls. 59-60), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral
irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tornando definitiva a
liminar.

Em suas razões recursais (fls. 64-71), a coligação recorrente negou
o efeito *outdoor*, sustentando, em síntese, que as propagandas estão situadas na
parte interna do imóvel, onde está instalado seu comitê, bem como que não cabe
interpretação extensiva do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 79-81), subiram os autos ao TRE/RS, vindo
a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença de embargos de declaração foi publicada em Mural Eletrônico no dia 17/09/2016, às 18h42min (fl. 43), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 18/09, findando à zero hora do dia seguinte, 19/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como foi interposto no dia 19 de setembro de 2016, às 11h59min, portanto, dentro da primeira hora de abertura do expediente, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aforou representação contra a COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR), ELTON MENTGES e FÁTIMA ANISE ROGRIGUES EHLERT (fls. 64-71) alegando que, no comitê central dos representados, na Rua Francisco Leopoldo Uhry, nº 387, na cidade de Giruá/RS, está sendo utilizada propaganda com efeito de *outdoor*, contrariando a legislação eleitoral.

O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente a propaganda ou a devida adequação, nos termos da decisão às fls. 17-19.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que “as fotografias das fls. 09-11 e Relatório de Investigação da fl. 14 comprovam que a propaganda no comitê central dos representados, mediante a justaposição de adesivos na janela e porta de vidro, causou (e continua causando) efeito visual único de *outdoor*, o que deu azo ao deferimento da liminar para a devida adequação pelos representados. Isso porque a propaganda não observou parâmetros legais e resultou no desequilíbrio dos candidatos no processo eleitoral em curso”. Assim, com fundamento no artigo 20, §§ 1º e 2º, e artigo 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15, e no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda, restando também aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

Deveras, conforme preceitua o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, são vedadas inscrições em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*. No mesmo sentido, a vedação à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* está expressa no art. 20 da mesma Resolução. Seguem os dispositivos (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor**.

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, restou comprovado, a partir do RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO, que não foi observada a limitação imposta pelos referidos parâmetros legais, isto é, a restrição ao efeito de *outdoor*. Decerto, na esteira das medições realizadas *in loco* pelo servidor do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, foram afixadas propagandas adesivas em uma janela (2 X 1,68:3,33 m²) e em uma porta de vidro (2,37 X 2,14:5,0718 m²) (fls. 14-15)

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio¹:

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Como bem observado pela julgadora, *“impende destacar que a isonomia que deve conduzir o processo democrático não está sendo respeitada, uma vez que foi utilizado um espaço maior do que o permitido, obtendo um efeito visual de outdoor, posto que sua maneira de disposição forma um todo único, constituindo propaganda irregular”*.

Assim, configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, porquanto observados os parâmetros legais, da forma como preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Por fim, ressalte-se que não socorre aos recorrentes a alegação de que as adequações procedidas na sede do comitê afastariam a irregularidade, porquanto teriam as propagandas sido adaptadas à metragem de 4m². Decerto, além da premissa equivocada com relação à propaganda em *outdoor* (porquanto a veiculação por este meio depende do impacto visual causado, e não simplesmente de metragem pré-definida), veja-se que a multa em propagandas verificadas em tais situações incide independentemente da retirada ou correção da irregularidade.

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa1 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Ad argumentandum tantum, ainda que se considere o parâmetro de 4m², inafastável que a multa incidiria da mesma forma, porquanto ao menos uma das propagandas adesivas afixadas no comitê do partido ultrapassava tal medida, ou seja, media **5,018 m²** (fl. 14)

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO